



MPF  
FL \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 9539/2017**

**PROCEDIMENTO N° 0808224-75.2017.4.05.8000**

**ORIGEM: 13ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

**PROCURADOR SUSCITANTE: GINO SÉRVIO MALTA LÔBO**

**PROCURADOR SUSCITADO: MAICON FABRICIO ROCHA**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE NO LEVANTAMENTO DE GRAVAME DE VEÍCULO FINANCIADO (CP, ART. 171, § 3º) MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC N° 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE OBTEVE A VANTAGEM INDEVIDA, VERIFICADA NO MOMENTO EM QUE O AUTOMÓVEL FOI VENDIDO À TERCEIROS, NO CASO EM SANTA CATARINA E NÃO NO LOCAL ONDE SUPOSTAMENTE OCORREU A BAIXA DO GRAVAME (ALAGOAS). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA.**

**1.** Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.

**2.** Consta dos autos que após o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela CEF em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, foi detectado que o gravame de tal veículo havia sido baixado, bem como sua alienação a terceiro.

**3.** Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Campo Mourão/PR, entendendo que o local da vantagem ilícita foi aquele em que se deu a baixa do gravame a partir de senha *hackeada* de gerente de agência da CEF localizada em Alagoas, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL.

**4.** O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, o proveito econômico, se deu no local onde foi recebido o valor pela venda do veículo, que no caso em apreço ocorreu no estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que “é provável que nenhum dos agentes tenha jamais botado os pés em tal cidade, pois as senhas de servidores/funcionários utilizadas geralmente são adquiridas de outras quadrilhas na 'DARK NET' ou por outros meios. Longe de auxiliar a investigação, o deslocamento do inquérito para Maceió apenas gerará uma investigação a ser conduzida através de precatórias e em um local em que nenhum dos agentes reside ou tem atividade”.

**5.** Nos termos do *caput* do art. 70 do CPP, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC n° 125.023/DF, DJe 19/03/2013).

6. Na hipótese em apreço, verifica-se que não obstante a celebração do contrato de financiamento de veículo tenha ocorrido na agência da CEF em Mamborê/PR, o veículo objeto do financiamento foi levado para a cidade de Itapema/SC pela filha da contratante, que utilizava o automóvel, bem como era a responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e naquele estado foi vendido através de contrato verbal a um terceiro.
7. Retirada fraudulenta do gravame que possibilitou a obtenção da vantagem ilícita. Efetiva vantagem ilícita obtida com o recebimento do valor pela venda do automóvel financiado no estado de Santa Catarina e não no momento da baixa do gravame supostamente perpetrado no estado de Alagoas. Ressalte-se que não há nos autos identificação do IP do computador que foi utilizado para a retirada do gravame.
8. Por fim, pontua-se, ademais, que por conveniência das investigações a fixação da competência em Alagoas não é aceitável. Sequer ouve a oitiva do principal suspeito que reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapema/SC.
9. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/SC.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Consta dos autos que após o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela CEF em razão de inadimplemento do contrato de financiamento de veículo nº 14.1265.149.0000046-50, foi detectado pelo respectivo juiz que o bem objeto do contrato tinha tido seu gravame baixado e fora alienado.

Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Campo Mourão/PR, considerando que a baixa do gravame se deu a partir de senha *hackeada* de gerente de agência da CEF localizada em Alagoas, local de obtenção da vantagem ilícita, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL nos seguintes termos:

(...)

*“Considerando que a retirada do Gravame do sistema se deu em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Maceió/AL, local em que em tese se obteve a vantagem indevida, conforme informação contida no despacho da Delegacia de Polícia Federal de Maringá (Evento 14-DESP1 fl. 5), verifica-se que o feito incumbe de atribuição ao douto Procurador da República atuante na Subseção de Maceió/AL, bem como ao E. Juízo correlato”.*

O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, o proveito econômico, se deu no local onde foi recebido o valor pela venda do veículo, que no caso em apreço ocorreu no estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que “é provável que nenhum dos agentes tenha jamais botado os pés em tal cidade, pois as senhas de servidores/funcionários utilizadas geralmente são adquiridas de outras quadrilhas na 'DARK NET' ou por outros meios. Longe de auxiliar a investigação, o deslocamento do inquérito para Maceió apenas gerará uma investigação a ser conduzida através de precatórias e em um local em que nenhum dos agentes reside ou tem atividade”.

Os autos foram então remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

Nos termos do *caput* do art. 70 do CPP, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013).

Na caso em apreço, imperioso ressaltar que, não obstante a celebração do contrato de financiamento de veículo tenha ocorrido na agência de CEF em Mamborê/PR, o veículo objeto do financiamento foi levado para a cidade de Itapema/SC pela filha da contratante, que utilizada o automóvel, bem como era a responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento, sendo que naquele estado foi vendido, através de contrato verbal, a um terceiro. É dizer, a obtenção da vantagem ilícita se deu no estado de Santa Catarina.

Das informações constantes nos autos, principalmente o fato de que não haver informações sobre o IP do computador utilizado para retirada do gravame, não se pode falar que a obtenção da vantagem ilícita ocorreu no momento do levantamento do gravame de forma fraudulenta/irregular. Como bem pontuado pelo il. Procurador da República oficiante “um mero registro no sistema não pode ser elemento para

*determinar o local de consumação de um crime e, tampouco, onde deverá ser feita a investigação”.*

Por fim, tem-se que não há indícios de que o servidor/funcionário da CEF em Alagoas tenha participado da ação delituosa e que no caso *sub judice* a fixação da competência em Alagoas não é conveniente para as investigações, uma vez que sequer ouve a oitiva do principal suspeito que reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapema/SC.

Do exposto, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da PR/SC.

Remetam-se os presentes autos ao Procurador-Chefe em Santa Catarina, dando ciência, por cópia, aos Procuradores da República Gino Sérvio Malta Lôbo, oficiante na Procuradoria da República em Alagoas, e Maicon Fabricio Rocha, oficiante na PRM-Campo Mourão/PR.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR